ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0097562-12.2012.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Central de Alimentos Quirino Ltda.. Adv.: Victor Figueiredo Gondim e Outro. OAB/PB nº. 13.959.

Apelado: Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador, Venâncio Viana de Medeiros Filho.

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. **PROVIMENTO DO APELO.**

- É imperioso reconhecer, no caso, a nulidade da execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento do débito, firmado anteriormente ao ajuizamento da ação executória, suspende a exigibilidade do crédito fiscal.

- Em homenagem ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados a quem deu causa ao ajuizamento da

demanda.

- Deve o Estado da Paraíba ressarcir as despesas processuais suportadas pelo apelante, bem como, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), considerando-se o previsto nos incisos I a V do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Central de Alimentos Quirino Ltda.** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada pelo **Estado da Paraíba.**

Na sentença (fl. 34), o Magistrado *a quo* julgou extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, em razão da quitação do débito em sua integralidade, condenando, ainda, o apelante no pagamento das custas judiciais.

Insatisfeito, o apelante alegou em suas razões recursais (fls. 39/46), a nulidade da execução fiscal, ante a ausência de título executivo. Além disso, questionou o valor das custas, alegando diferenças entre os valores do adimplemento do débito e os constantes no cálculo de atualização monetária.

Defendeu, ainda, a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões não ofertadas, muito embora tenha o apelado sido intimado pessoalmente (fl.71v).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do apelo, no entanto, sem manifestação de mérito, por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 80/82).

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, em razão da quitação do débito em sua integralidade, condenando o apelante no pagamento das custas judiciais.

O apelante, por sua vez, insurge-se contra o pagamento das custas processuais, alegando a nulidade da ação de execução fiscal, porquanto proposta após o deferimento do parcelamento do débito, restando amparada em título lastreado em crédito com exigibilidade suspensa.

Com efeito, o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o disposto no art. 151, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> *"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *(…)*
>
> *VI – o parcelamento."*

Do caderno processual, verifica-se que a ação foi ajuizada em 03 de agosto de 2012, não obstante o parcelamento tributário do referido débito ter sido realizado em 13 de julho do mesmo ano, ou seja, antes da propositura da presente ação, quando já suspenso o débito em análise.

É imperioso reconhecer, no caso, a nulidade da execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito fiscal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*** *1. A liquidez, certeza e exigibilidade são atributos da CDA que embasa a ação executiva, e devem estar presentes no momento da propositura da ação sob pena de não serem preenchidos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo.*

> *2. O parcelamento administrativo do débito tributário, além de constituir forma de confissão de dívida, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito. 3. A ação executiva proposta após acordo de parcelamento do débito tributário, se ausente qualquer causa que tenha revertido a condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser extinta por faltar força de exigibilidade à CDA. (TJMG; APCV 1.0024.15.001059-3/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 01/11/2016; DJEMG 10/11/2016)*
>
> ***PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.*** *1 .Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. 2 .Recurso especial provido. (STJ, Resp 279033/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 04/04/2002.)*

No caso em tela, a execução foi ajuizada incorretamente pela Fazenda Pública, eis que à época a empresa executada encontrava-se em dia com o adimplemento do débito, não havendo que se falar em pagamento de custas processuais.

Como corolário, e em homenagem ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados a quem deu causa ao ajuizamento da demanda, no caso, à parte apelada.

Verifica-se que, nesse caso, houve a constituição de patrono com petição nos autos, em razão de ter o apelante sido compelido a defender-se de imputação indevida.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*** *- O parcelamento do débito tributário enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, hipótese em que não se legitima a propositura do executivo fiscal, porquanto ausente uma das condições da ação. - Da análise dos autos, verifica-se que a ação de execução foi ajuizada, em 27/04/2006, não obstante o parcelamento tributário do referido débito já tivesse sido concedido, em 31/03/2006 (fls. 103, 105 e 107), quando já suspenso o débito sob análise. - A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que a propositura da ação após o parcelamento enseja a suspensão do débito tributário e a consequente extinção da execução fiscal indevidamente ajuizada, com a condenação da fazenda pública aos honorários advocatícios. - Honorários advocatícios devidos em observância ao princípio da causalidade previsto no artigo 20*

do Código de Processo Civil. - Vencida a União, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia). Considerado o trabalho realizado, a natureza e o valor atribuído à demanda (R$ 11.398,20), a ausência de sucumbência da autora, bem como o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação desprovida.(TRF-3 - AC: 13178 SP 0013178-31.2007.4.03.6182, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA)

EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O PARCELAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. *1. Impõe-se a extinção da execução fiscal proposta para a cobrança de créditos cuja exigibilidade, à época da distribuição da ação, estava suspensa na forma do* art. 151, VI, do CTN*. 2. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente, nos termos do §4º do* artigo 20 *do Código de Processo Civil, consideradas as peculiaridades de cada caso. (TRF 4ª R.; REEXNEC 0006023-61.2015.404.9999; SC; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Rômulo*

Pizzolatti; Julg. 09/06/2015; DEJF 16/06/2015; Pág. 46)

Dessa forma, deve o Estado da Paraíba ressarcir as despesas processuais suportadas pelo apelante, bem como, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), considerando-se o previsto nos incisos I a V do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO,** para reformar a sentença proferida, afastando a obrigação da apelante quanto ao pagamento das custas processuais.

Em tempo, condeno o Estado da Paraíba a ressarcir as custas processuais suportadas pelo apelante, e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, **Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
RELATOR